PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000115-44.2023.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ROBERTO CARLOS SOUZA FILHO Advogado (s):IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SEQUESTRO, CÁRCERE PRIVADO E LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO. ALEGAÇÃO DE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ACOLHIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. No caso concreto, o Recorrido é suspeito de ter praticado o crime tipificado no art. 148, § 1º, I, no art. 129, § 9º e no art. 146, c/c o art. 69, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar (artigo 7º, inciso IV da Lei nº 11.340/06), por fatos ocorridos entre os meses de janeiro e fevereiro de 2022 perpetrados contra ex-companheira e seus familiares. Depreende-se dos autos de origem, ação penal nº 8019395-35.2022.805.0039, que a recente separação do casal, por iniciativa da ofendida, tem enfrentado a agressiva oposição do agente. As ameaças e agressões físicas foram praticadas mediante o uso de arma e concurso de pessoas, com sinais de comportamento perigosamente obsessivo, incapaz de assimilar a vontade da vítima de romper o relacionamento, ameaçando-a como forma de fazer impor a sua vontade afetiva sobre a dela. Ademais, as ameaças e agressões foram estendidas aos familiares da ofendida que, em função de fundado temor de sofrerem represálias por parte do acusado, se recusam a colaborar com as investigações policiais. O conjunto de elementos evidenciados nos autos apresenta-se, desta forma, como indicador de maior risco de aumento na intensidade e gravidade dos atos de violência intrafamiliar e na propensão à reincidência, e fornece dados para identificar e estimar a margem de periculosidade do acusado. Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade do Recorrido deixa latente a falsa noção da impunidade, servindo de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Por oportuno, verifico que não há que se falar em ausência de contemporaneidade, uma vez que as investigações foram iniciadas em janeiro de 2022. Ademais, há diligências pendentes, requeridas pelo Ministério Público, que restaram comprometidas diante do fundado temor da vítima e de seus familiares de se apresentarem à autoridade policial, uma vez que o agressor encontra-se na condição de foragido (ID 324738289 — pág.6). Aliás, o que deve ser considerado, à luz do citado requisito, é a persistência da gravidade da conduta e dos fatos demonstrados por meio de dados concretos, a denotar que somente a segregação cautelar, como ultima ratio, é capaz de estancar "o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", nos termos da última parte do art. 312 do CPP, critérios esses presentes no caso em exame. No caso em tela, o denunciado, apesar de intimado (por telefone) da decisão que fixou medidas protetivas em favor da vítima, se negou a fornecer seu endereço atualizado ao oficial de justiça (certidão de ID 186069116, dos autos de origem). O acusado também não declinou seu endereço atualizado nas contrarrazões apresentadas em evento ID 40626194, o que evidencia real intuito de furtar-se à persecução criminal e eventual responsabilização penal. Frise-se, outrossim, que a

afirmação de que o acusado não apresenta risco concreto à ofendida e a sua família por não ter, "supostamente", descumprido as medidas protetivas fixadas pelo Juízo, deve ser recebida com reservas, uma vez que "Alana e sua genitora tiveram que mudar de Estado para se verem protegidas e seu pai continua a ser perseguido no município de Camaçari." (Parecer da Procuradoria de Justiça, ID 41254557 — pág. 6) Neste contexto, tenho que a liberdade do denunciado coloca em risco a segurança social, haja vista a real possibilidade de reiteração delitiva, além do que está presente a periculosidade concreta de suas condutas, bem como, visando garantir a instrução processual e a aplicação da Lei Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8000115-44.2023.8.05.0039, da Comarca de Camaçari/BA, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrido, ROBERTO CARLOS SOUZA FILHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso em sentido estrito para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000115-44.2023.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ROBERTO CARLOS SOUZA FILHO Advogado (s): IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente recurso em sentido estrito contra decisão ID 39195531, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, da Comarca de Camaçari, que indeferiu pedido de prisão preventiva do acusado, Roberto Carlos Souza Filho, ao argumento de ausência de risco real e atual para a integridade física e psíquica da vítima e da sua família. Relata o parquet que a persecução penal foi iniciada em desfavor de Roberto Carlos Souza Filho, em razão da prática dos crimes previstos no art. 148, § 1º, I (sequestro qualificado), no art. 129, § 9º (lesão corporal) e no art. 146 (constrangimento ilegal), c/c o art. 69, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar (artigo 7º, inciso IV da Lei nº 11.340/06). Narra que, no dia 06 de janeiro de 2022, por volta das 18h, no bairro do Parque São Vicente, município de Camaçari, Bahia, o Denunciado determinou, mediante ameaça e utilizando a força, que Alana Macedo Oliveira, sua ex-companheira, entrasse em seu veículo e saísse do local em sua companhia, privando-a de sua liberdade por um período de 4 (quatro) dias. Esclarece a inicial que, na ocasião, Roberto Carlos Souza Filho foi até a residência dos genitores de Alana Macedo, acompanhado por dois indivíduos de identidade não revelada — um deles portando uma arma de fogo – e levou a vítima, a bordo de um veículo e contra a sua vontade, para outras localidades, inclusive para outro Estado (Sergipe, Aracaju). Afirma que, durante o período do sequestro, na antiga residência do casal, localizada em Jauá, Camaçari, Bahia, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima, tendo arremessado contra o seu rosto um aparelho celular, causando-lhe lesões corporais na face, conforme constatou o Laudo Odonto Legal. Assevera que, por conta do ocorrido, Alana Macedo passou a residir na cidade de Lage, em Santa Catarina, sendo que, no dia 22 de fevereiro de 2022, por volta das 12h50min, foi surpreendida com uma ligação telefônica do Denunciado, que, após informar que havia sequestrado

a prima da vítima, de prenome Paula, constrangeu a ex-companheira a retornar para a cidade de Camaçari, Bahia, como exigência para liberar e manter a integridade física da familiar. Declara que, no dia 23 de fevereiro de 2022, após o Denunciado pagar todas as despesas do deslocamento de Alana para a Bahia, esta desembarcou no Aeroporto de Salvador, local em que o Denunciado a aguardava e, ao perceber que ela estava acompanhada por policiais (que foram acionados para atender as diligências à libertação de Paula), Roberto fugiu para evitar sua prisão em flagrante. Pontua que, diante da gravidade dos fatos relados, do risco à instrução criminal, da fuga do distrito de culpa e da notícia de que o Denunciado não cessou na prática de condutas delitivas contra a vítima e seus familiares, fora requerida, junto à promoção da ação penal, a decretação da prisão preventiva de Roberto Carlos Souza Filho, a qual restou indeferida por supostamente não está presente o requisito da contemporaneidade. Alega que a decisão do magistrado a quo deve ser reformada já que os fatos ocorridos são claros a revelar a gravidade das condutas praticadas, o comportamento violento, descontrolado e criminoso do Denunciado, que, além de violar a integridade física, psicológica e a liberdade de sua ex-companheira, estendeu esse terror à vida de seus familiares. Defende que os requisitos da prisão preventiva se encontram presentes, uma vez que, além de haver prova da existência do crime e indícios da autoria (fumus comissi delicti), há o perigo do estado de liberdade, haja vista que o Denunciado não cessou na prática de condutas delitivas contra a vítima e seus familiares. Aduz que, no caso em tela, há elemento objetivamente apontando ameaça à ordem pública, bem como risco a instrução criminal e à aplicação da lei penal (periculum libertatis), uma vez que o denunciado encontra-se na condição de foragido. Argumenta que a contemporaneidade exigida para decretação da prisão preventiva não se relaciona à proximidade temporal que a ordem de prisão possa apresentar com os principais fatos — como foi trabalhado na decisão combatida —, e sim aos riscos pontuados a respeito do periculum libertatis do agente, como no caso em testilha, em que o único bem jurídico ainda passível de ser resguardado pelo Poder Judiciário é a vida da vítima e da sua família, e esta não pode ser negligenciada frente ao iminente risco apresentado. Pede, assim, que seja dado provimento ao recurso, a fim de determinar a prisão preventiva de Roberto Carlos Souza Filho. Em contrarrazões ID 40626194, o acusado pugna pela manutenção da decisão impugnada. Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, a magistrada de primeiro grau manteve a decisão impugnada (ID 39195533). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer ID 41254557, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja decretada a prisão preventiva do réu, Roberto Carlos Souza Filho. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000115-44.2023.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ROBERTO CARLOS SOUZA FILHO Advogado (s): IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES VOTO Conheço do recurso por ser tempestivo e por estar presentes os pressupostos de admissibilidade. Pretende o Órgão Ministerial a reforma da decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva em desfavor do denunciado, Roberto Carlos Souza Filho, ao fundamento de ausência de contemporaneidade dos fatos. É cediço que a medida cautelar que importa em prisão deve ser aplicada, apenas e tão somente, quando outras medidas de menor intensidade e repercussão negativa não possam ser

as mais adequadas. A análise, portanto, deve ser feita no caso em concreto, observando-se a gravidade do crime e as condições pessoais do agente e se as demais medidas cautelares se revelam incapazes de bem resguardarem a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal. Sobre o tema, é bom ressaltar as disposições constitucionais previstas no art. 5º, incisos LVII e LXI, das quais defluem, de forma clara e inequívoca, que, antes da formação da culpa, a regra é a liberdade, e a exceção, o seu cerceamento. Tais normas, aliadas às de caráter infraconstitucional, consubstanciam valores e exigências indeclináveis e preordenadas a balizar a privação ou restrição da liberdade do indivíduo antes de tornar-se definitivo e imutável o decreto condenatório. Isto de modo a assegurar uma convivência harmônica entre o princípio da presunção de inocência e a segregação cautelar do indivíduo, privação que somente terá lugar quando estiver orientada, única e exclusivamente, à salvaguarda dos interesses da jurisdição criminal, isto é, à proteção do eficaz exercício do poder punitivo estatal, quando este estiver ameacado pelo estado de liberdade do cidadão (periculum libertatis) aliado à presença do fumus comissi delicti. No que se refere especificamente à prisão preventiva, o art. 312, caput, do CPP, dispõe: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."Ainda conforme a doutrina:"Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do fumus boni iuris, agui denominado de fumus comissi delicti, e do periculum in mora (periculum libertatis). Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, para além da demonstração do fumus comissi delicti, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e do periculum libertatis (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal), também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão."(DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 5ª Ed. Salvador. Juspodium. Pgs. 961/962) Exsurgem desta modalidade de segregação, portanto, os seguintes requisitos autorizadores para sua decretação, a saber: a existência de prova quanto à materialidade do crime, suficientes indícios de autoria (fumus comissi delicti) e o perigo proveniente do estado de liberdade do paciente para o processo (risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) ou para a ordem pública ou econômica. Além dos requisitos acima expostos, a legislação estabelece hipóteses taxativas em que há permissão legal para a decretação da segregação preventiva no art. 313, do CPP: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a

identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." A urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige ainda a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a segregação evitar (art. 315 do CPP). Na hipótese fática, apesar de reconhecer a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, a decisão impugnada indeferiu o pleito de prisão preventiva do parquet, ao fundamento de ausência de contemporaneidade dos fatos, assim como, diante da falta de notícia acerca do descumprimento das medidas protetivas pelo acusado. No caso concreto, o Recorrido é suspeito de ter praticado o crime tipificado no art. 148, § 1º, I, no art. 129, § 9º e no art. 146, c/c o art. 69, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar (artigo 7º, inciso IV da Lei nº 11.340/06), por fatos ocorridos entre os meses de janeiro e fevereiro de 2022, contra sua excompanheira e familiares. Depreende-se dos autos de origem, ação penal nº 8019395-35.2022.805.0039, que a recente separação do casal, por iniciativa da ofendida, tem enfrentado a agressiva oposição do agente. As ameaças foram praticadas mediante o uso de arma e concurso de pessoas, com sinais de comportamento perigosamente obsessivo, incapaz de assimilar a vontade da vítima de romper o relacionamento, ameaçando—a como forma de fazer impor a sua vontade afetiva sobre a dela. Verifica-se que, em razão das constantes investidas e ameaças do denunciado, a ofendida foi obrigada a mudar de estado. Inobstante isso, o agressor conseguiu encontrá-la, contra ela perpetrando novas intimidações, agora sob ameaça à integridade física e liberdade de sua prima, de prenome Paula. Extrai-se dos autos que a vítima foi obrigada a retornar à cidade de Camaçari, como exigência para liberação de sua parente. Contudo, a investida do acusado não logrou êxito, porque a vítima desembarcou no aeroporto de Salvador acompanhada de policiais. Ao perceber a movimentação, Roberto fugiu para não ser preso em flagrante, permanecendo em local incerto e não sabido até a presente data. A prima de Alana foi encontrada pelos policiais no cativeiro, após o celular do acusado ter sido rastreado.(ID 324738290). Alana mais uma vez foi obrigada a se esconder do agressor em local não divulgado pelo seu padrasto, diante do fundado temor de prejudicar a segurança familiar, mormente porque o genitor do denunciado é sargento da polícia militar, possuindo grande influência na região de Camaçari. O conjunto de elementos evidenciados nos autos apresenta-se, desta forma, como indicador de maior risco de aumento na intensidade e gravidade dos atos de violência intrafamiliar e na propensão à reincidência, e fornece dados para identificar e estimar a margem de perigosidade do acusado. Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade do Recorrido deixa latente a falsa noção da impunidade, servindo de estímulo para idêntica conduta, fazendo avancar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Por oportuno, verifico que não há que se falar em ausência de contemporaneidade, uma vez que as investigações foram iniciadas em janeiro de 2022. Ademais, há diligências pendentes, requeridas pelo Ministério Público, que restaram comprometidas diante do fundado temor da vítima e de seus familiares de se apresentarem à autoridade policial, uma vez que o agressor encontra-se na condição de foragido, sendo seu pai pessoa influente na comunidade (ID 324738289 pág.6). Aliás, o que deve ser considerado, à luz do citado requisito, é a persistência da gravidade da conduta e dos fatos demonstrados por meio de dados concretos, a denotar que somente a segregação cautelar, como ultima ratio, é capaz de estancar "o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", nos termos da última parte do art. 312 do CPP, critérios esses

presentes no caso em exame. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: A demonstração da "[...] contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado." (AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019). O mesmo posicionamento adota a Suprema Corte, senão vejamos: "[...] a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (STF, 1ª T. Ag. Reg. no HC n. 205.164, de São Paulo, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 3.12.2021) Ademais, no caso em tela, o denunciado, apesar de intimado (por telefone) da decisão que fixou medidas protetivas em favor da vítima, se negou a fornecer seu endereço atual ao oficial de justiça (certidão de ID 186069116, dos autos de origem). O acusado também não declinou seu endereço atualizado nas contrarrazões apresentadas em evento ID 40626194, o que evidencia real intuito de furtar-se à persecução criminal e eventual responsabilização penal. Frise-se, outrossim, que a afirmação de que o acusado não apresenta risco concreto à ofendida e a sua família por não ter, "supostamente", descumprido as medidas protetivas fixadas pelo Juízo, deve ser recebida com reservas, uma vez que "Alana e sua genitora tiveram que mudar de Estado para se verem protegidas e seu pai continua a ser perseguido no município de Camaçari." (Parecer da Procuradoria de Justiça, ID 41254557 — pág. 6) Neste contexto, tenho que a liberdade do denunciado coloca em risco a segurança social, haja vista a real possibilidade de reiteração delitiva, além do que está presente a periculosidade concreta de suas condutas, bem como, visando garantir a instrução processual e a aplicação da Lei Penal. À idêntica conclusão chegou o Ilustre Procurador de Justiça: "Noutro giro, a segregação cautelar se justifica para a preservação da ordem pública, sobretudo diante da extrema periculosidade demonstrada pelo Recorrido, que agiu premeditadamente, com uso de violência, além de todo o modus operandi do delito e da elevada probabilidade de reiteração delitiva. De mais a mais, segundo restou apurado, o Recorrido se manteve foragido após a ocorrência do crime, fato que autoriza a segregação cautelar por conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, a prisão preventiva, portanto, é a medida que se impõe, notadamente porque, em liberdade, o Acusado representa sérios riscos à integridade física, psicológica e a liberdade de sua ex-companheira, bem como em relação à vida dos familiares da ofendida." (ID 41254557 — pág.5) Por fim, uma vez presente a necessidade concreta da decretação da custódia cautelar, a bem do resquardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime: "É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública". (STJ, AgRg no HC 661.930/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 24/08/2021) Por todo o exposto,

conheço do presente recurso para DAR— LHE PROVIMENTO, a fim de decretar a prisão preventiva de ROBERTO CARLOS SOUZA FILHO. Serve o presente como mandado de prisão preventiva em desfavor do réu ROBERTO CARLOS SOUZA FILHO, brasileiro, natural de Salvador, Bahia, inscrito no CPF sob nº 077.239.535—77, nascido em 06/07/2001, filho de Ana Claudia Moreira Rodrigues Souza e de Roberto Carlos Souza, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, nº 52, Parafuso, Camaçari, Bahia (réu foragido do distrito da culpa). É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator